

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO



Taubaté, 30 de agosto de 2021.

Ilustríssimos membros da Comissão de Licitação.

Referência: **Concorrência Pública 004/2021 – Processo Interno nº 3.416/2021**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de manutenção, conservação, reparos e pequenos serviços de engenharia no prédio da EMEI Prof^{ra}. Maria Pia Iori, com fornecimento de material e mão de obra, conforme especificações contidas no projeto básico e seus anexos.

A Multivale Terraplenagem e Construtora Ltda empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.218.700/0001-07, com sede na Rua Dr. José Ortiz Monteiro Patto, 207, Santa Clara, Taubaté – SP, por seu representante legal infra assinado, vem mui respeitosamente interpor Recurso Administrativo, contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – Dos fatos subjacentes:

Visando atender ao chamamento desta instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto a douta Comissão de Licitação julgou a sub escrevente inabilitada, conforme publicado na Edição nº 1250 A do Diário Oficial Eletrônico de Tremembé - Terça Feira 24/08/2021, com a seguinte alegação: "As Notas Explicativas não foram apresentadas através da escrituração digital via SPED, sendo apresentado documento que aparentemente é de livro diário físico, datado de 03/08/2021, porém, sem assinatura do responsável legal ou seu contador". Vimos esclarecer os fatos e assim solicitar a revisão da mesma e em decorrência, habilitar a prosseguir no certame.

II – Amparo legal:

Artigo 3º da Lei 8.666/1993 - A licitação destina se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Artigo 31º da Lei 8.666/1993. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Artigo 43º da Lei 8.666/1993. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Item 9.2.51. Acórdão 2.521/2003 TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Seção 4 item 11 da NBC TG 1000 (R1) - A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, obedecida a legislação vigente, as seguintes subclassificações de contas:

(a) ativo imobilizado, nas classificações apropriadas para a entidade;

(b) contas a receber e outros recebíveis, demonstrando separadamente os valores relativos a partes relacionadas, valores devidos por outras partes, e recebíveis gerados por receitas contabilizadas pela competência, mas ainda não faturadas;

(c) estoques, demonstrando separadamente os valores de estoques:

(i) mantidos para venda no curso normal dos negócios;

(ii) que se encontram no processo produtivo para posterior venda;

(iii) na forma de materiais ou bens de consumo que serão consumidos no processo produtivo ou na prestação de serviços;

(d) fornecedores e outras contas a pagar, demonstrando separadamente os valores a pagar para fornecedores, valores a pagar a partes relacionadas, receita diferida, e encargos incorridos;

(e) provisões para benefícios a empregados e outras provisões;

(f) grupos do patrimônio líquido, como por exemplo, prêmio na emissão de ações, reservas, lucros ou prejuízos acumulados e outros itens que, conforme exigido por esta Norma, são reconhecidos como resultado abrangente e apresentados separadamente no patrimônio líquido.

Seção 4 item 12 da NBC TG 1000 (R1). A entidade que tenha seu capital representado por ações deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, as seguintes informações:

(a) para cada classe de capital representado por ações:

- (i) quantidade de ações autorizadas;
 - (ii) quantidade de ações subscritas e totalmente integralizadas, e subscritas, mas não totalmente integralizadas;
 - (iii) valor nominal por ação, ou que as ações não têm valor nominal;
 - (iv) conciliação da quantidade de ações em circulação no início e no fim do período;
 - (iv) conciliação da quantidade de ações em circulação no início e no fim do período. Essa conciliação não precisa ser apresentada para períodos anteriores. (Alterado pela NBC TG 1000 (R1))
 - (v) direitos, preferências e restrições associados a essas classes, incluindo restrições na distribuição de dividendos ou de lucros e no reembolso do capital;
 - (vi) ações da entidade devidas pela própria entidade ou por controladas ou coligadas;
 - (vii) ações reservadas para emissão em função de opções e contratos para a venda de ações, incluindo os termos e montantes;
- (b) descrição de cada reserva incluída no patrimônio líquido.

Seção 4 item 13 da NBC TG 1000 (R1). A entidade que não tenha o capital representado por ações, tal como uma sociedade de responsabilidade limitada ou um “truste”, deve divulgar informação equivalente à exigida no item 4.12(a), evidenciando as alterações durante o período em cada categoria do patrimônio líquido, e os direitos, preferências e restrições associados com cada uma dessas categorias.

Parágrafo único Instrução Normativa RFB nº 1420 de 19 de dezembro de 2013. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Item 3.4.2. do Edital - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (demonstrando, no mínimo: termo de abertura, termo de encerramento, ativo, passivo, notas explicativas e DRE), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo estar atualizados tais documentos, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses, da data de apresentação da proposta, inclusive para empresas de pequeno porte. O Balanço deverá estar registrado na junta comercial ou cartório competente (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial ou Cartório competente);

III – Considerações finais:

Após análise minuciosa da documentação apresentada e da legislação vigente, constatou se frente ao exposto:

Esclarecendo o questionamento sobre as Notas Explicativas, salientamos que a escrituração contábil foi feita através do SPED e que cabe a Receita Federal do Brasil o aceite ou não deste documento, devido ao fato do mesmo estar de acordo com toda a legislação vigente, houve o envio e aceite conforme comprovado pelo Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, que também integra o envelope de documentação desta

R

licitação. O edital é bem claro no item 3.4.2 onde exige que se **demonstre**, no mínimo alguns documentos dentre ele as Notas Explicativas, não é clara a exigência de assinaturas do contador e responsável da empresa. Respeitando e atendendo ao edital, foi demonstrado o referido documento, afim de comprovar a boa situação Econômico-Financeira da empresa.

Os Livros contábeis digitais apresentados na forma do SPED são assinados digitalmente pelo contador por meio de certificado digital, garantindo a veracidade e a autenticidade das informações nele apresentadas. Salientamos ainda que não há na legislação vigente à obrigatoriedade da inclusão das notas explicativas no arquivo SPED, deixando assim sua união de forma opcional.

É seguro pelo TCU de que falhas formais e sanáveis meramente identificadas nas propostas não se consagram em inabilitação. Ainda não há substâncias que manifestem viabilidade de inabilitação da licitante, na medida que esta, apresentou a documentação corretamente de acordo com o item editalício.

A constatação de incertezas sobre atendimento da lei ou editais podem ser comprovadas através de diligências promovidas por esta douda comissão.

Por fim, baseado nas considerações feitas e na idoneidade da instituição, pede-se que seja reanalisada a documentação apresentada, baseando - se nos princípios do **Art. 3º da Lei 8.666/1993**, e que se dê a merecida habilitação para sequência ao certame.

Nestes termos pede deferimento.

Multivale Terraplenagem e Construtora Ltda. CNPJ nº 13.218.700/0001-07
Reinaldo Antônio Cursino Vaz de Campos – CPF nº 220.666.448-89 – 43.747.438-0

13.218.700/0001-07
MULTIVALE TERRAPLENAGEM
E CONSTRUTORA LTDA-ME
Rue Dr. José Ortiz M. Patto, 207
Conj. Res. São Francisco
CEP: 12030-190
TAUBATÉ - SP